

ex. nº 1.135/01 e abei nº 1.136/01

PM



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/21, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 567

Macapá - Amapá - 24 de Agosto de 2001

LEIS

REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES

LEI Nº 1.136/2001-PM

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 126 da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I- metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III- disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV- disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V- disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI- critério e forma de limitação de empenho;
- VII- disposições finais.

Parágrafo Único. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro 2002, serão estabelecidas no Plano Plurianual 2002 - 2005, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes e Orientações para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º. Para efeito desta Lei, conforme a Portaria nº 42, de 1999, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das

IV- aperfeiçoamento da ação de governo; operação especial, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I- texto de lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 128, Inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei; e
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I- da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II- da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias e Subcategorias Econômicas;
- III- do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V- da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;
- VI- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII- das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII- das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as funções;
- IX- dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;
- X- do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

§ 2º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I- a discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito Municipal de Macapá
Gilson Ubiratam Rocha
Vice-Prefeito Municipal de Macapá
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Chefe do Gabinete Civil
Pedro Paulo da Silva Rezende - CAP PM
Chefe do Gabinete Militar

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário de Administração - SEMAD
Raimundo Gomes de Souza
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Aldo Simão Carneiro Fernandes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Divanaide da Costa Ribeiro
Secretária Municipal de Educação e Cultura - SEMEC
Elôina Cambraia Soares
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social - SEMTAC
José Maria Botelho
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Alberto Bezerra Pacheco
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Giovanni Coleman de Queiroz
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Edivan Barros de Andrade
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Washington Luiz Pereira Marques
Diretor-Presidente da URBAM
Geane Camarão Grott
Presidente do MACAPAPREV
Jaezer de Lima Dantas
Diretor-Presidente da EMTU
Antonio Neylo Nascimento Cordeiro
Diretor-Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D. O. M. poderá ser encontrado no Departamento Administrativo e Financeiro da SEMAD - PMM

REMESSA DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município somente serão aceitas se apresentadas nas seguintes medidas: 8cm de largura para 3 colunas, 12cm de largura para 2 colunas, ou 26cm de largura no caso de balanço, tabelas e quadros. Os textos enviados à publicação deverão ser digitados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

- III- o gasto com pessoal e encargos sociais executado nos três últimos anos, a execução prevista em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV- a programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- V- da aplicação em saúde;
- VI- do cálculo da receita corrente líquida;
- VII- a reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 16 desta Lei.

§ 3º. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços de preços orçamentários, aplicadas a metodologia utilizada.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I- resumo da política econômica e social do governo municipal;
- II- justificativa de estimativa e tempo, respectivamente, das principais agregadas da receita e da despesa.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detinha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebem recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º, desta Lei, a proposta orçamentária referente ao Poder Legislativo será encaminhada até o dia 31 de agosto de 2001 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na disposição da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Oa orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

Parágrafo Único. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades e operações especiais, com indicação de seus objetivos e metas.

Art. 8º. Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II- incluídas despesas a título de "transferimentos em Regime de Exercício Especial", resultados ou casos de calamidade pública, instrumentos reconhecidos, na forma do art. 157 da Lei Orgânica do Município;
- III- classificadas como atividades especiais que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem práticos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do G. em, bem como classificadas como projetos especiais de duração continuada;
- IV- incluídas ações com as mesmas finalidades em mais de um órgão;
- V- transferidos a outras unidades orçamentárias, os recursos recebidos por transferência.

Art. 9º. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei e art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei orçamentária e o projeto de lei orçamentária deverão conter, além de outros, os seguintes dados:

Art. 10. Não poderão ser desviados os recursos para atender despesas com:

- I- início de construção, reforma, manutenção ou utilização, aquisição, novas licenças ou utilização de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação;
- II- aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação;
- III- celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV- aquisição de automóveis de representação, ressaltadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) do Presidente da Câmara, e
- c) Secretarias Municipais.

Art. 11. As receitas vinculadas e as direitamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somente poderão ser programadas

Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMPLA, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2002.

Art. 12. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, subletores os processos referentes ao pagamento de proventos e ao atendimento da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da Procuradoria Judicial, e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os proventos fixados até 01 de julho de 2001, a serem incluídos no orçamento de 2002, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do proventor;
- c) data da expedição do proventor;
- d) nome do beneficiário, e
- e) valor do proventor a ser pago.

Parágrafo Único. Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com destinação prevista no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 13. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressaltadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2001 por 03 (três) autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos e qualquer título subletores-se ao fiscalização do Poder competente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. A destinação de recursos para aquisição de encargos, financiados ou de preços, pagamento de honorários a produtores e ajuda financeira, a qualquer título, a Empresas Públicas, observará ao disposto no art. 18 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único. A lei orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual para 2002, será constituída Reserva de Contingência em montante equivalente a até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. A receita corrente líquida será apurada na forma do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. A reserva constituída na forma do caput deste artigo, poderá ser utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto no art. 50, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macapá e outras, dentro outras, com recursos provenientes:

- I- das contribuições sociais;
- II- das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este organismo;
- III- da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;
- IV- do orçamento fiscal.

Art. 18. O orçamento fiscal contém proficiabilidades de transferências de recursos do Tesouro Municipal para as empresas públicas.

Art. 19. O orçamento de investimento, previsto no art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A despesa será discriminada nos termos do art. 7º desta lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

§ 3º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos das operações fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação econômica, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

das estatísticas.

Art. 20. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 21. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar correspondência com as prioridades incluídas no Plano Plurianual para o período 2002 - 2005.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo Único. Para o efeito de cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá:

- I- manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II- as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 23. A contratação de operações de crédito pelas órgãos da administração direta e indireta do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 79/89 do Senado Federal e que outro instrumento legal venha a substituí-la.

Art. 24. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal e as receitas que as atendem, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 25. As despesas com juros, amortização e outros encargos da dívida fundada, deverão constar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até 31 de julho de 2001.

Art. 26. As despesas correspondentes aos compromissos da dívida municipal serão asseguradas na lei orçamentária à conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 27. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas e desembolso assegurado para o exercício de 2002.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 30 de setembro de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissões integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores efetivos e não efetivos e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 29. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecendo aos limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Adotando-se o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", estão compreendidas nos limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 30. No exercício de 2002, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II- for estabelecido o limite previsto no artigo 25 desta Lei;
- III- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de /cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar publicada no exercício anterior.

Art. 31. Os projetos de leis, relacionados com o aumento de gastos com pessoal, a encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de parecer técnico da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e da Secretaria Municipal de Finanças em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo assumirá no

aliquet título, constantes de anexo específico do projeto de lei parlamentar, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo Informará ao Poder Executivo, a leiço das alterações de que trata o caput deste artigo, junto m suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilização com o disposto na Lei Complementar dada e com o projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei parlamentar anual poderão ser considerados os efeitos de bonificação de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

- I- Identificar, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos, com a menção de cálculo das estimativas;
- II- apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam provadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta os referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a anção à lei orçamentária anual.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, à troca as fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram provadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo as propostas e alterações na virtualização das receitas.

§ 5º. Ocorrendo alterações na legislação tributária, m consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2001, e que implique alteração em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2002, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

§ 6º. Para fins deste artigo deve-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

Critério e Forma da Limitação de Empenho

Art. 34. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira quanto necessária para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 22 desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inverões Financeiras de crédito Poder.

Art. 35. Não serão objeto de limitação:

- I- as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II- despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;
- III- contrapartidas municipais a convênios firmados.

Art. 36. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desdobramento mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados nesta lei.

§ 2º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento do serviço da dívida;
- III- operacionalização do Sistema Unico de Saúde.

Art. 39. O Poder Executivo publicará, no prazo de quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especiais, a fonte de recursos e o elemento de despesa.

Art. 40. No decorrer da execução orçamentária através de decreto do Poder Executivo, os quantitativos orçamentários poderão ser atualizados mensalmente, quando necessário, tomando-se por base a variação do IPC - FGV - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo e de acordo com o comportamento da arrecadação.

Parágrafo Único. As atualizações de que trata este artigo, incidirão sempre sobre os valores aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 41. Entende-se como despesa irrelevante, para fins do § 2º do art. 18, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.093, de 1993.

Art. 42. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMPLA, se incumbirá de consultar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A SEMPLA programará calendário das atividades de elaboração do orçamento e enviará ao Poder Legislativo, devendo incluir reuniões com os Secretários e os Representantes dos demais órgãos municipais.

Art. 44. A lei orçamentária conterá, específica e obrigatoriamente, na definição das despesas, as virtualizações previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 45. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2002, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para garantir, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 46. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maceió, deverão observar os princípios emanados pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo(a) LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de julho de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Presidente Municipal de Maceió

PRIORIDADES	METAS	UNID/MEIO	QUANTIDADE
	Modernização dos trabalhos administrativos, utilizando métodos e recursos modernos; Implantação do Sistema de Informação das Secretarias e Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maceió;	Percentual	100
	Implantação do Centro de Recuperação e Distribuição do desempenho legislativo à comunidade;	Percentual	100
	Implantação do Diário Oficial com fins de publicação das atividades legislativas;	Percentual	100
	Descentralização das Reuniões Parciais, através da Implantação das Reuniões Itinerantes, em todo o âmbito do Município;	Percentual	100
	Implantação de um programa voltado para o social, lazer e a prática de esportes no servidor;	Percentual	100
	Aquisição de veículo para execução de serviços de transporte da Câmara;	Percentual	100
	Pagamento de contribuição aos Institutos de caráter Municipalista e à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Maceió - ASCM;	Percentual	100
	Benefício de Vale-Transporte e Vale-Alimentação aos servidores da Câmara;	Percentual	100
	Remuneração e Estágios (estudantes) através de Bolsas Estudo, em observância a dispositivos legais;	Percentual	100
	Recadastramento periódico dos servidores; Autuação e Revisão da regularidade, em razão de uma nova ordem estrutural;	Percentual	100
	Participação de Delegados da Câmara e Congressos, Simpósios e Encontros de caráter municipalista e apoio à participação dos servidores da Câmara ao Congresso Nacional da categoria;	Percentual	100
	Manutenção e conservação da estrutura física da Câmara Municipal de Maceió;	Percentual	100
	Desenvolver intercâmbio entre o Poder Legislativo do Capital e demais Municípios;	Percentual	100

Manutenção e Modernização da Câmara Municipal de Maceió/

Tributos	(R\$.1,00)						
	Realizada 1998	Realizada 1999	Realizada 2000	Orçada 2001	Estimada 2002	Estimada 2003	Estimada 2004
IPTU	1.082.516	1.067.263	873.596	1.491.401	2.237.102	2.460.812	2.706.893
ITBI	151.622	189.399	237.763	195.272	209.605	228.113	250.924
ISSQN	4.691.411	3.782.629	4.475.914	3.897.237	5.845.856	6.430.441	7.073.485
Tx. Exerc. Poder Pol.	833.687	793.805	915.468	1.585.100	2.377.650	2.615.415	2.876.957
Tx. de Serviços	116.865	179.971	141.342	171.463	257.195	282.914	311.205
Rec. Imobiliária	74.117	149.512	30.304	57.093	61.284	66.695	73.364
TOTAL	6.960.218	6.162.579	6.674.389	7.397.566	10.988.690	12.084.390	13.292.829

I- A projeção da receita para o exercício de 2002, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	△	50,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	△	7,34% (**)

(*) metas definidas de administração tributária, em função do convênio de substituição tributária firmado com o GEA, combate à sonegação fiscal, revisão na planta de valores do IPTU, etc...

(**) percentual utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do FPM para o município de Macapá, no mesmo período.

II- A projeção da receita para o exercício de 2003, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	△	10,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	△	8,83% (**)

(*) estimativa preliminar;

(**) percentual utilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do FPM para o município de Macapá, no mesmo período.

III- A projeção da receita para o exercício de 2004, obedeceu aos seguintes critérios:

IPTU, ISSQN e TAXAS	△	10,00% (*)
ITBI, RECEITA IMOBILIÁRIA	△	10,00% (**)

(*) estimativa preliminar;

(**) evolução dos percentuais definidos para os exercícios de 2002 e 2003.

LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL

	2001	2002	2003	2004
TRIBUTÁRIA	7.340.473	10.988.690	12.084.390	13.292.826
TRANSFERÊNCIAS	58.106.879	61.454.975	66.881.449	72.833.896
OUTRAS RECEITAS	2.852.569	3.917.613	4.263.540	4.642.966
TOTAL	68.299.921	76.361.278	83.229.379	90.769.719

Metodologia de Cálculo

1. A projeção da Receita Tributária obedeceu critérios definidos em Anexo anterior;
2. A projeção das demais receitas (Transferências e Outras Receitas) obedeceu aos seguintes critérios:

- para o exercício fiscal de 2002 utilizou-se o percentual definido pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de Participação dos Municípios para o Município de Macapá, no mesmo período, isto é., 7,34%;
- para o exercício fiscal de 2003 utilizou-se o percentual definido pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de Participação dos Municípios para o Município de Macapá, no mesmo período, isto é., 8,83%;
- para o exercício fiscal de 2004 utilizou-se a média dos dois anos anteriores, isto é., 8,89%, pelo fato de ainda não ter sido divulgado o percentual que será adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional para projetar a evolução do Fundo de Participação dos Municípios, para o município de Macapá em igual período.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002

ANEXOS DE METAS FISCAIS

(Artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

RECURSOS DO TESOURO

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2001		EXERCÍCIO 2002		EXERCÍCIO 2003		EXERCÍCIO 2004	
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
IPTU	1.491.401	0,09	2.237.102	0,12	2.460.812	0,13	2.706.893	0,14
ITBI	195.272	0,01	209.605	0,01	228.113	0,01	250.924	0,01
ISSQN	3.897.237	0,23	5.845.856	0,32	6.430.441	0,34	7.073.485	0,37
Tx. Exerc. P. Polic.	1.585.100	0,09	2.377.650	0,13	2.615.415	0,14	2.876.957	0,15
Tx. Serviços	171.463	0,01	257.195	0,01	282.914	0,01	311.205	0,01
Receita Imobiliária	57.093	0,001	61.284	0,001	66.695	0,001	73.364	0,001
TOTAL	7.397.566	0,43	10.988.690	0,61	12.084.390	0,65	13.292.829	0,69

Valores em R\$.1,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

RENÚNCIA FISCAL

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá
(Artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

A renúncia fiscal, poderá ocorrer no exercício fiscal de 2002, pelo fato de que é meta da Administração Municipal proceder uma revisão na Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, assim como também a adoção do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Fiscal, objetivando fazer um criterioso recadastramento dos contribuintes de tributos municipais. Tais fatos têm a finalidade de promover justiça fiscal e aumento da arrecadação municipal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI Nº 1.136/2001-PM

Fica oficialmente nominada de **OLGA MONTORIL DE ARAÚJO**, a atual Av. José Banhos de Araújo, situada nos bairros Buritizal e Congós na Cidade de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica oficialmente nominada como Av. MONTORIL DE ARAÚJO, a atual Avenida José Moacir dos de Araújo, que se estende por área dos Bairros Buritizal e Congós.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, excluindo da planta anexa à Lei nº 312/88-PM, as o nome José Moacir Banhos de Araújo.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 01 de julho de 2001

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

DECRETOS

DECRETO N.º 1997/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

DECRETA:

Art. 1º EXONERAR A PEDIDO

de **NA LÚCIA FAVARO**, do Cargo de Provedor em Comissão de Direção da EMEF Professora Josafá Aires da Costa, correspondente ao cargo DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - 100, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 13 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 17 de Agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de Agosto de 2001.

JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 1998/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

DECRETA:

Art. 1º EXONERAR ROSIMEIRE

de **FREIRE SAMPAIO SACRAMENTO**, da Função Gratificada de Secretária Adjunta, Código CAI. 201.3, do Grupo de Chefia e Assistência Administrativa - CAI. 200, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 13 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 17 de Agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de Agosto de 2001.

DECRETO N.º 1999/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá.

DECRETA:

Art. 1º NOMEAR ROSIMEIRE

de **FREIRE SAMPAIO SACRAMENTO**, para exercer o Cargo de Provedor em Comissão de Direção da EMEF Professora Josafá Aires da Costa, Código DAS. 101.1, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. 100, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, a partir do dia 14 de Agosto de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 17 de Agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 17 dias do mês de Agosto de 2001.

JOSE ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 2001/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá.

DECRETA:

Art. 1º - FAZER RETORNAR ÀS SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS o servidor **JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS**, matrícula nº 700041-3, pertencente ao Quadro de Provedor Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Médico, classe C, nível 17, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA, que encontrava-se cumprindo o mandato eletivo de Prefeito do Município de Santana, através do Decreto nº 1.179/1997-PM, datado de 20 de maio de 1997.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de Agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

JOSE ROBERTO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N.º 2002/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município e,

DECRETA:

Art. 1º- NOMEAR SANDRA REGINA RAMALHO DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Assuntos Legislativos, código DAS.101.1, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.100, do Gabinete Civil, a partir de 20 de agosto de 2001.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor, na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO N.º 2003/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992, e considerando o disposto no Art. 34, da Lei Complementar nº 014/00-PM de 26 de dezembro de 2000, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1090/2001-PM, datado de 18 de junho de 2001.

DECRETA:

Art. 1º- EXONERAR A PEDIDO o servidor **VICTOR PINTO DE ABREU**, do Cargo de Provedor Efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, ocupante da categoria funcional de Professor, classe C, sub-classe C, nível 01, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura/SEMEC, a contar do dia 01 de julho de 2001.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, tomará as medidas necessárias para cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a contar do dia 01 de julho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de Agosto de 2001.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

JOSE ROBERTO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N.º 2004/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta no Ofício nº 489/2001-GAB/SEMTAC datado de 28 de junho de 2001.

DECRETA:

Art. 1º- CONSTITUIR a Comissão encarregada pela realização do **Macapá Verão 2001**, a qual constará os seguintes órgãos Municipais:

- COORDENAÇÃO GERAL
- Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária/SEMTAC
- ELOIANA CAMBRAIA SOARES
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo/SEMAT
- EDIVAN BARROS DE ANDRADE
- Assessor Especial do Município -
- FERNANDO PIMENTEL CANTO

OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura- Departamento Municipal de Cultura/SEMEC
- NEUZA LEILA GONÇALVES DOS SANTOS
- Secretaria Municipal de Saúde/SEMSA
- ALBERTO BEZERRA PACHECO
- Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos/SEMOSP
- GIOVANNI COLEMAN DE QUEIROZ
- Empresa Municipal de Transportes Urbanos/EMTU
- JAEZER DE LIMA DANTAS
- Empresa Municipal de Urbanização de Macapá/URBAM
- WASHINGTON LUIZ MARQUES
- Gabinete Militar/GABIM
- PEDRO PAULO DA SILVA RESENDE
- Agências Distritais do Município
- FAZENDINHA - PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
- SANTO ANTONIO DA PEDREIRA - MANOEL CORREA BAILIQUE - MANOEL QUEIROZ BARBOSA
- CARAPANATUBA - BENANIAS MONTEIRO DA SILVA
- PACUI - CIRO CAMPOS RAMOS
- Departamento de Comunicação Social
- CAMILA LUCIANA GÔES CAPIBERIBE
- Assessoria Especial do Município -
- ANA GIRLENE DIAS OLIVEIRA

Art.2º - A comissão será representada pelo gestor de cada órgão mencionado

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 20 de Agosto de 2001

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 20 dias do mês de Agosto de 2001.

JOSE ROBERTO GALVÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N.º 2005/2001 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992, e considerando o disposto no Art. 34, da Lei nº 014/00-PM, de 26 de dezembro de 2000, combinado com Art. 53 da Lei Complementar nº 001/93 - PMM, 15 de julho de 1993 - Estatuto do Magistério Público do Município de Macapá, regulamentada através do Decreto nº 235/95 - PMM, de 03 de abril de 1995 e, finalmente o que consta no Processo Administrativo s/nº/2001-PM, datado de 30 de maio de 2001.